DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9655/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/6867/2014
PROTOCOLO	: 1490687
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: RONALDO PERCHES QUEIROZ
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ADESÃO AO REFIC. RECOLHIMENTO DA MULTA. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da DELIBERAÇÃO AC01 - 1770/2015 prolatada no TC/6867/2014 (fls. 40-44), oportunidade em que se decidiu: pela REGULARIDADE da formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 713/2013, emitida pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul – FUNSAU/MS em favor da empresa em favor da empresa Hosfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., de acordo com as Leis nº 4.320/64 e a lei Federal nº 8.666/93, bem como o previsto na Instrução Normativa nº 35/2011, ressalvada a remessa intempestiva dos documentos à Corte de Contas; Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Ex-Diretor Presidente, Ronaldo Perches Queiroz, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170, §1º, inciso I, alínea a do Regimento Interno do TC/MS, pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Capitulo III, Seção I, subitem 1.1.1. Alínea a, da Instrução Normativa TC/MS 35/11.

Consta dos autos que após as intimações de estilo o referido jurisdicionado aderiu ao **REFIC** junto à Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n. 5.913/22, e realizou o pagamento da multa imposta na r. Deliberação supra, conforme **Certidão de Quitação de Dívida Ativa** (fl. 61). Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n. 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer considerando cumpridas as determinações da deliberação supra e, consequentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, razão pela qual opina pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e consequentemente arquivamento do presente feito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental, conforme PARECER PAR - 3ª PRC - 13219/2023 (fls. 65-66).

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial; e declaro **REGULAR** o cumprimento da DELIBERAÇÃO AC01 - 1770/2015 prolatada no TC/6867/2014 (fls. 40-44); considerando que já houve o julgamento das três fases da contratação pública, pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** dos autos, em razão da consumação do controle externo, com fulcro no art. 186, inciso V "a", da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos a *Gerencia de Controle Institucional para providencias de estilo.*

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2023.

(Assinatura digital)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

ICM